

CONFLITOS, POLISSEMIAS E DECISÃO JUDICIAL: ELEMENTOS PARA UM EXERCÍCIO ETNOGRÁFICO A PARTIR DA GREVE DOS CORREIOS DE 2011

(Conflicts, polysemies, judicial decisions: elements for an ethnographic research from the Brazilian Post-Office strike of 2011)

Noemia Aparecida Garcia Porto

Resumo. A tendência do direito brasileiro à valorização da retórica torna menos relevantes, quando não invisíveis, os fatos que compõem as disputas e os conflitos, os quais acabam ficando à livre disposição dos juízes e, em especial, dos órgãos colegiados do Poder Judiciário, com significativos riscos de arbitrariedades. No caso da greve dos trabalhadores da ECT, de 2011, os fatos subjacentes à paralisação não figuraram como protagonistas das decisões, nem foram sequer considerados como referência central dos pronunciamentos judiciais, que, ao revés, dependeram, na verdade, da simples retórica e da inclinação dos julgadores acerca do direito de greve (em abstrato). Este artigo pretende, então, mediante o recurso à pesquisa etnográfica, tornar visíveis determinados processos que se ocultam atrás de formalismos, passando pela descrição do conflito concreto encerrado na greve dos Correios, e buscando, ao final, lançar algumas possibilidades acerca do direito de greve e da apreensão do conflito pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Abstract. The trend of Brazilian law for appreciation of rhetoric, instead of the facts that make up the disputes and the conflicts, makes those facts less relevant, if not invisible, what end up to the discretion of the judges and, in particular, of the collegiate bodies of Judiciary Power, with significant risks of arbitrariness. In the case of the strike occurred in “Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT”, in 2011, the facts underlying the movement do not figure as protagonists of the judicial decisions, or even are considered important references of the judicial pronouncements, which, on the contrary, depended, in fact, of the mere rhetoric and slope of the judges on the right to strike (considered in abstract). This article aims, then, by the use of ethnographic research, to make visible certain processes that are hidden behind formalities, passing through the description of the concrete conflict in the strike mentioned above and observing, at the end, some possibilities on the right to strike and the apprehension of the conflict by the Superior Labor Court.

Palavra-Chaves: greve; etnografia; constituição; ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos)

Keywords: strike, ethnographic research, constitution, ECT (“Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”)

1. INTRODUÇÃO

Os empregados da Empresa de Correios e Telégrafos deflagraram, em 13 de setembro de 2011, após assembleias locais, uma greve nacional por tempo indeterminado, que contou com uma adesão inicial de aproximadamente 30% dos quase 110 mil trabalhadores da empresa. Em razão disso, vários serviços foram suspensos, como o de entrega rápida via “sedex”, e milhões de correspondências sofreram atraso. Uma das primeiras reações da empresa, diante do movimento grevista em curso, foi suspender as negociações até que houvesse retorno ao trabalho. Posteriormente, o conflito foi levado ao conhecimento do Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula do Judiciário Trabalhista.¹

A presente proposta é de uma pesquisa e investigação de perspectiva etnográfica, vale dizer, de descrição de conflito concreto para a qual a perspectiva dos sujeitos é importante. Trata-se, então, de caso de grande repercussão nacional - greve dos empregados da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT e que finalizou com o julgamento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). O Dissídio Coletivo de Greve (TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000) foi decidido em 11 de outubro de 2011 (com certidão de julgamento publicada em 17 de outubro de 2011).

Para **Luís Roberto Cardoso de Oliveira**, há dimensões contextuais que o antropólogo tem que levar em conta para compreender os processos de resolução de disputas que estuda (e aqui consideremos, para este fim, todo pesquisador comprometido com a possibilidade de ampliação da visão mediante mecanismos de comparação e interpretação), quais sejam: a) o contexto cultural abrangente, que traz à tona o significado geral das coisas dentro de um universo específico simbolicamente pré-estruturado; b) o contexto situacional, que tematiza o significado das ações no âmbito de situações e eventos típico-ideais; e c) o contexto do caso específico, que focaliza a adequação dos significados equacionados nas duas primeiras dimensões contextuais para a interpretação/entendimento de uma disputa particular (1992, p. 27, nota de rodapé).

Considerando aquilo que comumente ocorre nas pesquisas em direito, há predomínio da análise ou do cotejo de textos legais, uns com os outros, ou, quando muito, a análise de

¹ Informações disponíveis em reportagem da Folha de São Paulo do dia 15 de setembro de 2011 (*Correios só negociam com o fim da greve*), disponível em acervo.folha.com.br, acesso em 13 de fevereiro de 2012.

casos importantes decididos, o que significa reflexão, a partir de certo recorte teórico, da decisão judicial e dos fundamentos oficialmente utilizados. Em outras palavras, quando não há estudo do texto normativo a partir dele e de volta a ele, há análise de decisões judiciais tendo como referência os textos oficiais nos quais elas estão traduzidos, a fim de que se possa delas concordar ou discordar.

Refletindo criticamente sobre o assunto, **Kant de Lima** pondera que

A própria tradição do saber jurídico no Brasil, dogmático, normativo, formal, codificado e apoiado numa concepção profundamente hierarquizada e elitista da sociedade refletida numa hierarquia rígida de valores autodemonstráveis, aponta para o caráter etnocêntrico de sua produção, distribuição, repartição e consumo (2008, p. 13).

No presente trabalho, porém, pretende-se ampliar a capacidade de visão para o caso da chamada *greve dos correios*. Contextualizando o caso, talvez seja possível lançar algumas possibilidades e indagações acerca da greve para além do movimento concreto analisado. Evidentemente, a decisão oficial proferida pelo Tribunal é relevante, assim como os fundamentos e as disputas de argumentos jurídicos ali presentes. Todavia, há se incrementar a análise, tendo como norte a tentativa de compreensão do conflito e mesmo das disputas, nem sempre visíveis, que estão para além da indicação deste ou daquele dispositivo normativo.²

Nesse caminho, a análise da greve nacional dos correios do ano 2011, cujo conflito foi decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho, envolverá não apenas as decisões oficialmente proferidas, mas também as notas taquigráficas de julgamento, notícias publicadas na mídia e o resultado de entrevistas realizadas com um trabalhador grevista e com o membro do Ministério Público do Trabalho que acompanhou as discussões, as sessões no tribunal e fez reuniões com os representantes de ambas as categorias (Anexos I e II). No caso das notas taquigráficas, importante destacar que, iniciados os debates no tribunal, em diversas ocasiões elas, que são traduções escritas de tais debates, contêm, com maior riqueza que os textos formais, expressões e intenções que não são reveladas suficientemente nas decisões judiciais finalizadas e publicadas.³ Normalmente as notas não são revisadas pelos ministros. Nesse contexto, foram analisados um total de 28 documentos, entre as decisões proferidas,

² “A experiência antropológica ensina que o Direito é parte do controle social, que reprime mas também pedagogicamente produz uma ordem social definida, embora frequentemente desarmônica e conflituosa. Se o estudo dos Tribunais e demais agências especializadas não é só o estudo do Direito, o estudo do Direito também não se baseia no estudo dessas agências especializadas. Mais: é inútil tentar compreendê-las sem contextualizá-las” (KANT DE LIMA, 2008, p. 14).

³ Necessário destacar que a reflexão etnográfica sobre textos “tem também seu lugar no saber antropológico, o desvendar de sua lógica e das categorias centrais que o organizam, acompanhamento ou não de observação participante...” (KANT DE LIMA, 2008, p. 13).

vinculadas à questão da greve, e as notas de julgamento feitas durante as sessões.⁴

O objetivo visado na escolha desses meios de investigação é exatamente compreender o processo de resolução da greve dos trabalhadores da ECT, considerando as dimensões contextuais apontadas acima. Ao mesmo tempo, tenta-se realizar pesquisa que refoge à forma mais comum de produção do “saber jurídico tradicional” no país.

Não obstante, se, por um lado, é importante reconhecer que a produção do conhecimento jurídico não deve ocorrer a partir de uma “hierarquia rígida de valores autodemonstráveis”, por outro, revela-se necessário identificar o papel que a adequação normativa exerce no processo de resolução de conflitos.

É nesse sentido, que **Luís Roberto Cardoso de Oliveira** observa que “a questão da adequação normativa, conectada, como sempre o é, a situações específicas de aplicação 'jurídica', é um componente fundamental e uma fonte de discernimento indispensável no equacionamento de problemas de legitimidade e equidade” (1992, p. 33-34).

Pretende-se trazer à tona as vozes dos atores envolvidos nesse caso, ou seja, os trabalhadores e respectivos sindicatos, os empregadores, membro do Ministério Público e os magistrados do TST que participaram do julgamento, com acréscimos sobre as intermediações de comunicação produzidas pela mídia. A finalidade principal é a da tentativa de compreensão do conflito. Assim, visando a tornar conscientes, ou ao menos visíveis, processos que se ocultam atrás de formalismos, em típico exercício etnográfico, haverá prevalência para a descrição do conflito concreto, buscando-se, ao final, lançar algumas possibilidades acerca da própria greve.

Falando sobre os desafios presentes numa etnografia do judiciário e sobre o que ela representa, **Kant de Lima**, citando **Nader** (1965), afirma que

será preciso desfazer-se, finalmente, da ideia funcional-instrumental de que o judiciário é um lugar de 'resolução de conflitos', suposto promotor de uma harmonia social sempre ameaçada pelo litígio e pela diferença dos indivíduos e dos grupos sociais capazes de exprimir, criar e extinguir diferenças e semelhanças fundamentais ao convívio social e ao exercício da diferença e da heterogeneidade (2008, p. 33).

Assim, com as possibilidades presentes numa proposta de pesquisa etnográfica, pretende-se investigar a compreensão que os atores sociais possuem do direito de greve. Como os trabalhadores, empregadores e instituições estatais apreendem esse direito?

⁴ **Luís Roberto Cardoso de Oliveira**, ao fazer reflexões críticas, dentre outros aspectos, sobre as explicações de **Geertz** no campo da comparação e da interpretação na antropologia jurídica, faz afirmação importante que é adequada para as opções de pesquisa presentes neste trabalho: “a vantagem de mudar o foco da análise, passando das normas para as decisões, através da radicalização de questões de adequação, é que, assim procedendo, pode-se flexibilizar associações estritas entre situações típico-ideais e casos específicos de conflito” (1992, p. 40).

Especialmente no que diz respeito aos trabalhadores, atribuem à greve alguma ideia de proteção social? A seu turno, os empregadores efetivamente encaram a greve como o exercício de um direito, ou, por outro lado, como uma transgressão, um ato capaz de quebrar a confiança na relação de trabalho? Além disso, quais são os discursos produzidos pelas instituições, sobretudo o Poder Judiciário e a Justiça do Trabalho, a partir da prática da greve? Vale dizer, qual é a tradução institucional das práticas relacionadas ao direito de greve? Até que ponto esse direito é articulado, traduzido e (re)trabalhado como direito fundamental? Qual é o grau de indisponibilidade conferido ao direito de greve? Com que premissas os atores sociais apontados disputam o significado da greve?

2. CONSTRUÇÃO DE SIGNIFICADOS PARA A GREVE

Para o direito, e o Direito do Trabalho em particular, é importante constatar as inovações trazidas com a Constituição de 1988, notadamente no que diz respeito às alterações normativas que visaram à consolidação de uma proposta democrática para o país, recém-saído de uma era ditatorial.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 é considerado verdadeiro marco para os direitos fundamentais, seja pela sua abrangência, seja pela sua relevância destacada nos instrumentos ou mecanismos normativos construídos para lhes conferir efetividade.

No caso dos direitos trabalhistas, a greve sobressai de forma relevante. Não se pode negar suas diversas facetas e o trânsito por diferentes fases durante a Era Republicana: greve-delito, greve-liberdade (ausência de regulamentação), greve-tolerância (sujeita à regulação restritiva) e greve-direito (que traduz a esfera de liberdade coletiva), motivo pelo qual demanda postura de permanente reflexão.⁵

A Constituição prevê a greve como direito social fundamental dos trabalhadores, inclusive no serviço público. Pela primeira vez na história brasileira, um texto constitucional reconhece esse direito de forma ampla, garantindo aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade da paralisação e os interesses que serão defendidos.

⁵ O resgate mais detalhado de alguns elementos que conferem sustentação, ainda que de forma panorâmica, à problemática questão da greve encontra-se no artigo publicado no periódico organizado pela Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho): PORTO, Noemia. *A greve como direito: irritações entre os sistemas e desafios à estabilização de expectativas*. **In:** Revista Trabalhista Direito e Processo. V. 26, ano 7, São Paulo : Ltr, 2008, p. 75-89. No artigo, dentre vários aspectos jurídicos que evidenciam a relevância do tema, há enfoque ao fenômeno do uso dos interditos proibitórios, enquanto instrumentos infraconstitucionais, na tentativa de limitar ou constranger o exercício da greve. As problematizações sobre o direito de greve seguiram em artigo produzido com Ricardo Machado Lourenço Filho: LOURENÇO Filho, Ricardo Machado & PORTO, Noemia Aparecida Garcia. *A greve entre interditos e dissídios: resistências à afirmação de um direito fundamental*. **In:** Constituição & Democracia (C&D), Grupo de Pesquisa Sociedade, Tempo e Direito. Faculdade de Direito da UnB : Brasília, nº 33, 2009, p. 14-15.

A previsão constitucional é importante. Porém, o fenômeno, enquanto evento social, necessita ser investigado para além das posturas conceituais distantes, organizadas e sistematizadas e que pouco dizem ou problematizam acerca da realidade e da disputa de sentidos, entre diversos atores, que permanece para a questão da greve. Como adverte **Geertz**, “assim como a navegação, a jardinagem e a poesia, o direito e a etnografia também são artesanatos locais: funcionam à luz do saber local” (1998, p. 240).⁶

No plano normativo a greve é um direito, mas quais disputas e significados sobre ela são construídos e reconstruídos nos conflitos concretos? E, mais ainda, como os conflitos relacionados à greve são apreendidos pelo Poder Judiciário, em especial pela Justiça do Trabalho?

Para o trabalhador da ECT, entrevistado para os fins deste trabalho, a greve é um movimento coletivo liderado pelas entidades representativas, notadamente os sindicatos, e se trata de importante instrumento para a negociação coletiva.⁷ Especificamente no caso da paralisação de 2011, a greve era necessária, o único modo de superar a intransigência demonstrada pela empresa no processo de negociação, especificamente quanto ao tema do índice para reajustamento salarial. Aliás, em se tratando o empregador de empresa pública, na visão dos trabalhadores, a greve seria essencial para possibilitar as negociações. Conforme afirmou o trabalhador entrevistado, “uma empresa pública é dirigida por políticos e pela política; se os trabalhadores não tivessem direito de greve, então, aí, 'não teria jeito mesmo’” (Anexo I). Para o sucesso do movimento, aliás, era fundamental a adesão convicta dos empregados.⁸ Nessa perspectiva, a paralisação das atividades era meio para tornar viável a negociação coletiva, comunicando, de forma contundente, as reivindicações da categoria.

Para a empresa, todavia, paralisar as atividades era expressão de radicalismo que deveria impedir a continuidade das negociações, estando em jogo o bem maior da sociedade.

6 O autor, mais à frente, segue dizendo que o direito é saber local, “local não só com respeito ao lugar, à época, à categoria e variedade de seus temas, mas também com relação a sua nota característica – caracterizações vernáculas do que acontece ligadas a suposições vernáculas sobre o que é possível. É a esse complexo de caracterizações e suposições, estórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos, que venho dando o nome de sensibilidade jurídica” (p. 324-325).

7 Entrevista realizada com o trabalhador, exercente da função de carteiro, A.F.S., ocorrida por telefone no dia 06 de fevereiro de 2012, o qual foi admitido mediante concurso público e trabalha para a ECT há 17 anos. Num primeiro momento, esclarecido que a entrevista teria como ponto central a greve ocorrida em 2011, o trabalhador afirmou que melhor seria obter informações com o sindicato, que poderia explicar, com detalhes, o ocorrido. Dito da importância, para a pesquisa de saber dele as percepções e compreensões sobre a greve, seguimos com a entrevista (Anexo I).

8 O trabalhador entrevistado afirmou que fez greve e que não trabalhou nenhum dia, demonstrando ter orgulho e certeza quanto à correção do seu comportamento, de forma a dar força ao movimento. Além disso, segundo ele, a greve foi resultado da “incompetência” da empresa. Ela mesma foi a responsável pela deflagração do movimento, na medida em que permaneceu intransigente quanto ao aumento salarial pretendido pelos trabalhadores. Para a empresa, segundo ele, o reajuste não poderia superar o importe de 1,5%. Isso significava desprezar a realidade diária dos trabalhadores, que já viviam os reflexos da defasagem salarial (Anexo I).

Como se tratava de uma greve nacional, as disputas reivindicatórias não ficaram restritas ao ambiente da empresa, dos sindicatos e do tribunal. O palco midiático também foi importante para a construção de “sentidos sobre a greve”. Por isso, as partes pretendiam, lançando cada qual suas informações, ora amenizar a abrangência da greve, ora maximizá-la. Os sujeitos envolvidos, vale dizer, os representantes dos trabalhadores e a empresa, portanto, também disputaram informações acerca da abrangência do movimento. No final de setembro de 2011 a empresa divulgava que a adesão era de 23% dos quase 110.000 empregados, enquanto os sindicatos afirmavam que a paralisação atingia em torno de 70% da categoria.⁹

Nota-se uma disputa, um dissenso quanto ao sentido e ao significado da greve, não apenas no âmbito judicial, mas também na comunicação para a sociedade que é promovida pela mídia.

A suspensão de serviços que são usufruídos pela população, essenciais ou não, gera, presumidamente, no mínimo, transtornos para o cotidiano. Todavia, a ideia da greve como causadora de prejuízo tem sido difundida de modo a polarizar a questão, isto é, grevistas de um lado e sociedade do outro. Nessa polarização se torna invisível eventual intransigência nas negociações por parte do empregador e mesmo as condições de trabalho adversas ou inadequadas experimentadas por certa categoria de trabalhadores. As reivindicações dos trabalhadores acabam esvaziadas a partir do enfoque, quase que exclusivo, sobre os prejuízos e inconvenientes gerados pela paralisação.

Segundo o representante do Ministério Público do Trabalho entrevistado, tem sido bastante difundida a ideia de que a paralisação do serviço com a greve é geradora de prejuízo à sociedade, tendendo-se a colocar a população contra os grevistas, através do auxílio do trabalho da mídia, “como, aliás, aconteceu não só com os correios mas, também, na mesma época, com os bancários”. Ainda segundo o Procurador do Trabalho, repórteres procuraram representantes do Ministério Público para a construção das matérias sobre o conflito e desde o início enquadravam o movimento como “um absurdo”. O Ministério Público do Trabalho se preocupa com a possibilidade de que a propaganda antigreve esteja inserida num movimento maior de criminalização do movimento (Anexo II).

De fato, findo o movimento de greve, não se notou nenhum destaque às reivindicações dos trabalhadores.¹⁰ Quais eram os itens da pauta do sindicato? Houve conquistas? O que de

9 Informações constantes em reportagem da Folha de São Paulo sobre a Greve dos Correios do dia 21 de setembro de 2011 (*Funcionários finalizam nova proposta de acordo com Correios*), disponível em acervo.folha.com.br, acesso em 13 de fevereiro de 2012.

10 Adotando o título: “Com 180 milhões de entregas atrasadas, Correios voltam hoje ao trabalho”, a reportagem do veículo eletrônico *Mundo das Tribos* destaca as pessoas que se frustraram ao fazer compras pela internet e não receberem os respectivos produtos dentro do prazo, em razão da greve. A importância é conferida para os

essencial não se alcançou com o movimento? Ao contrário, finalizada a greve, o destaque da imprensa foi para o prazo em que as entregas seriam normalizadas e para os incômodos que o movimento causou. O consumo do serviço pela população era a principal preocupação. Além disso, o prejuízo financeiro para a empresa foi outro assunto considerado relevante (na casa dos 20 milhões de reais). Aliás, determinado meio de comunicação eletrônico revelou que, mesmo com o impacto em suas contas, “os Correios terão que pagar benefícios a seus funcionários”.¹¹ Os benefícios sociais, mais especificamente os direitos trabalhistas, são tratados como custos econômicos.¹²

A percepção do trabalhador entrevistado, por sua vez, é no sentido de que a imprensa conferiu espaço significativo de fala às razões e à versão apresentada pela empresa, o que favorece, diante do incômodo causado pela suspensão dos serviços postais, a ausência de compreensão, e mesmo de solidariedade, pela população em relação à greve e aos grevistas.¹³

Se para alguns a greve comunica, de forma contundente, reivindicações por melhores condições de trabalho que não são atendidas, para outros ela é expressão de radicalismo dos trabalhadores e, para outros, ainda, sinônimo de transtornos e prejuízos para os consumidores de serviços.

Além dessa disputa sobre os significados da greve, a análise acerca do movimento de paralisação dos correios em 2011 permite tornar visível outro tensionamento igualmente importante para esse fato social. Trata-se da tendência de intensificação da intervenção estatal, através do Judiciário Trabalhista, sob a crença de que atua como pacificador de conflitos e guardião da sociedade. É nesse momento que cabe a indagação sobre como a Justiça do

incômodos e transtornos do movimento em relação aos consumidores dos serviços. Menciona-se, ainda, o prejuízo para a empresa e o prazo para que o fluxo postal seja normalizado. Não há nenhum balanço quanto ao incremento ou ao déficit de direitos sociais na perspectiva dos trabalhadores. No máximo, menciona-se os *custos* dos benefícios conquistados, que demandariam oitocentos milhões de reais (MUNDO DAS TRIBOS, [http://www.mundodastribos.com/com-180-milhoes-de-entregas-atrasadas-correios-voltam-
hoje-ao-trabalho.html](http://www.mundodastribos.com/com-180-milhoes-de-entregas-atrasadas-correios-voltam-hoje-ao-trabalho.html), acesso em 24 de janeiro de 2012, notícia postada na internet em 13 de outubro de 2011).

11 REVISTA AZ (Esperantina-PI), [http://revistaaz.com.br/destaque/greve-dos-correios-acaba-mas-
entregas-so-serao-normalizadas-em-10-dias.html](http://revistaaz.com.br/destaque/greve-dos-correios-acaba-mas-entregas-so-serao-normalizadas-em-10-dias.html), acesso em 24 de janeiro de 2012 (notícia postada na internet em 14 de outubro de 2011).

12 Essa “monetização” das relações sociais não é um fenômeno exclusivo do Direito do Trabalho. De todo modo, parece pertinente trazer à baila uma reflexão de **Kant de Lima**: “A situação paradoxal que vivemos em uma sociedade onde o mercado produz constantes desigualdades econômicas, que estão em tensão contínua com o princípio basilar da igualdade de todos perante a lei, não lhes desperta inquietações, porque tal situação de desigualdade é percebida como *natural*, devendo o mundo do direito reproduzir essa desigualdade para, eventualmente, distribuir também desigualmente o acesso aos bens jurídicos para, assim, *fazer justiça*” (2008, p. 267).

13 O trabalhador entrevistado, nesse ponto, disse acreditar que a imprensa atrapalhou porque deu mais voz à empresa, fazendo com que a população ficasse “contra” os trabalhadores. A mídia, segundo ele, deu espaço para os sindicatos representativos dos trabalhadores, mas pouca coisa da versão deles foi publicada por inteiro (Anexo I).

Trabalho apreende e traduz os conflitos relacionados à greve.

Considerando o Texto da Constituição de 1988, a Justiça do Trabalho poderia julgar dissídio coletivo de natureza econômica em caso de comum acordo entre as partes ou, na hipótese de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderia ajuizar o dissídio.¹⁴

No caso da greve nacional dos correios, não havia comum acordo entre as partes, o dissídio não foi ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho e o tribunal precisou construir argumentos para dizer que o serviço postal é essencial, já que isso não está previsto na lei de greve.

Sem adentrar na controvérsia sobre se a Emenda Constitucional nº 45/2004 teria, ou não, eliminado, ou apenas reduzido, o poder normativo da Justiça do Trabalho, o aspecto relevante é que, ao menos de forma mais evidente, permanece a possibilidade de decisão desta natureza em caso de greve em atividade essencial, como se nota do disposto no art. 114, § 3º, da Constituição.

Todavia, é possível perceber um movimento em favor da ampliação do exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho. Segundo o Ministério Público do Trabalho, atualmente a jurisprudência é extensiva, por isso, havendo greve, em atividade essencial ou não, o TST entende que pode julgar o dissídio de natureza econômica, e não apenas questões jurídicas. Por este entendimento, passou a vigorar a ideia de competência concorrente, e não mais de competência exclusiva do MPT, o qual ajuizaria dissídio apenas em caso de greve em serviço essencial quando estivesse em jogo o interesse público.¹⁵

Para que essa observação não pareça irrelevante, não se pode perder de vista que o poder normativo da Justiça do Trabalho representa inegável forma de intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, nos conflitos coletivos de trabalho. Em sua origem, foi criado, ainda sob o governo de Getúlio Vargas, como instrumento para incorporar e albergar aqueles conflitos no seio estatal, com o fim de controlá-los.

Vale registrar também que, com a chamada “Reforma do Poder Judiciário” (EC

14 O art. 114 da Constituição Federal de 1988 tem as seguintes previsões nos § 2º e 3º: “§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#). § 3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

15 Entrevista realizada com o membro do Ministério Público do Trabalho, o Procurador Ricardo José Macedo de Brito Pereira, Coordenador da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Anexo II).

45/20004), pretendeu-se abandonar o caminho do corporativismo que esteve presente no país desde, pelo menos, a década de 40, quando se admitia, constitucional e legalmente, que um tribunal do trabalho julgasse um conflito social coletivo envolvendo determinada classe de trabalhadores de forma indistinta, em todos os casos em que provocado. Desde 2004 se procura trilhar o caminho oposto ao da heteronomia, qual seja, o da autonomia. Todavia, com uma história e uma tradição de intervenção, os tribunais do trabalho parecem ter dificuldade em recuar da cláusula do *non liquet*, pela qual o poder decisório tende à expansão.¹⁶

No caso da greve dos Correios de 2011, o Tribunal Superior do Trabalho, adotando interpretação bastante controversa do texto constitucional (art. 114, § 2º), contrária à superação do corporativismo e do autoritarismo que alimentaram a instituição do poder normativo na Justiça do Trabalho, avançou sobre o conflito, julgando e interferindo intensamente porque compreendeu que uma situação de greve assim o autorizaria.

Além desse aspecto sobre o poder normativo, outro chamou a atenção do representante do Ministério Público do Trabalho. Trata-se do tratamento diferenciado que o tribunal conferiu às decisões dos juízes de primeiro e àquelas dos Tribunais Regionais do Trabalho. Durante a paralisação deflagrada pelos trabalhadores da ECT, duas questões, associadas à greve, foram levadas à Justiça do Trabalho, seja perante os juízes de primeiro grau, seja diante dos Tribunais Regionais. A primeira dessas questões dizia respeito ao desconto dos dias parados; a segunda tratava de ações de interditos proibitórios – isto é, ações possessórias - ajuizados pela empresa para impedir certos atos dos grevistas, como piquetes.

No caso de medidas, como mandados de segurança, que haviam impedido o desconto dos dias parados, o TST afirmou que estava ocorrendo invasão de sua competência. A questão, por envolver uma greve nacional, deveria ser decidida, de forma concentrada, no próprio TST. Esse mesmo endurecimento, porém, não vinha à tona quando o tribunal era provocado para falar sobre as decisões de juízes e desembargadores em sede de interditos proibitórios, que são medidas que, a pretexto de defenderem o direito de propriedade dos empregadores, pretendem ver condicionado previamente o exercício do direito de greve a certas e determinadas regras (Anexo II).

A postura do Tribunal Superior do Trabalho é, portanto, diferenciada e discriminatória em relação às decisões dos juízes de primeiro grau que impediram os descontos dos dias parados, sendo, por outro lado, confirmadora das decisões que acolheram as ações de interdito

¹⁶ Acerca da proibição de denegação de justiça, **Celso Fernandes Campilongo** afirma que, “diferentemente do sistema político, que pode diferir ao longo do tempo as suas decisões, o sistema jurídico é o único que obriga a si mesmo a decidir” e acrescenta que “o sistema jurídico é obrigado a decidir a respeito de todas as questões que chegam ao seu interior, ou seja, apesar de trabalhar com filtros seletivos finíssimos, mais rigorosos, ele tem um ônus no processo decisório mais intenso, mais pesado do que o ônus imposto ao sistema político” (2000, p. 106).

proibitório para limitar e/ou condicionar a forma de exercício do direito de greve. Nessa distinção de tratamento, talvez possa estar subjacente um indício da compreensão da Corte sobre o próprio direito de greve.

Diversas disputas, portanto, se estabeleceram a partir do evento concreto da greve dos correios, cuja paralisação se estendeu por 28 dias e atingiu o serviço postal de âmbito nacional.

Contudo, considerando as várias possibilidades abertas à reflexão crítica, será necessário focar em dois conflitos que parecem essenciais, considerando a singularidade do evento (greve dos correios) cumulada com a transcendência do tema (a greve como exercício de direito).¹⁷

O primeiro conflito trata do próprio conceito, do significado concreto do que seja greve, e a greve em atividade essencial; o segundo envolve a questão do pagamento dos dias de paralisação em face da greve. No primeiro caso, a greve seria um direito ou uma forma abusiva, e que gera desconfiança, de fazer reivindicações? A relativização possui qual significado? A quem competiria construir limitações à greve, e implicando em quais riscos? No segundo caso, o desconto ou a compensação dos dias parados favorece o movimento de greve? Possui caráter inibitório? Trata-se de obsessão dos trabalhadores ou de intransigência dos empregadores? Ou, ainda, os descontos podem servir para que o tribunal demonstre sua força coercitiva quando intervém no movimento?

Evidentemente, a presente análise não contém a pretensão de resolver definitivamente essas indagações, mas, talvez, a partir delas, lançar outras que possam ampliar os horizontes e o campo de visão sobre a questão da greve que, como visto, não é algo resolvido ou que, a partir de um Texto Constitucional, se apresenta como definitivo.

Como adverte **Menelick de Carvalho Netto**,

a crença de que a literalidade do texto constitucional seja capaz de determinar o sucesso ou o fracasso da vida institucional é por demais simplória. Há muito sabemos que textos constitucionais por si sós nada ou muito pouco significam. O problema é qual aplicação somos capazes de lhes dar... (2006, p. 23).

3. PARALISAÇÃO: REIVINDICAÇÃO OU ABUSO?

3.1 A polissemia da greve

Logo na petição de propositura da ação que possibilitou a intervenção do TST em face

¹⁷ **Geertz**, descrevendo o modo de pesquisa e de desenvolvimento do trabalho antropológico na comparação de diferentes sociedades na produção do direito fala que tornar os detalhes menos visíveis “pode contribuir para que as questões essenciais fiquem mais em foco” (1998, p. 279).

do movimento deflagrado, a ECT apontou sua compreensão acerca do direito de greve. O nome dado pela empresa à ação é significativo, pois ela propõe “Dissídio Coletivo de Trabalho de Natureza Econômica com pedido em caráter liminar *para suspensão de movimento atentatório à ordem pública*” (grifei – pág. 1). Na medida em que se lê a peça apresentada pela empresa, fica claro que o “movimento atentatório à ordem pública” seria a greve deflagrada pelos trabalhadores.

Para a ECT, embora reconhecida pelo ordenamento jurídico, a greve deveria observar os “interesses maiores do País” e os “direitos fundamentais do cidadão”.¹⁸ Em seguida, a Empresa tenta convencer o Tribunal de que os serviços postais são “essenciais” e, por conseguinte, a greve iniciada deveria observar o procedimento mais rigoroso previsto na Lei nº 7.783/1989. A argumentação é complementada com a seguinte oração, utilizada para justificar a imposição de limites, pela Corte, à greve deflagrada: “há que prevalecer o interesse público, o interesse social e da coletividade, e não a vontade individual de qualquer pessoa, seja ela quem for” (pág. 23).

Em dissídio coletivo de greve, com pedido de liminar, a ECT alegou deter a titularidade exclusiva da execução dos serviços postais em todo território nacional. A greve dos empregados acarretava a interrupção parcial de serviços que, pela natureza eminentemente social, não deveriam sofrer solução de continuidade. Em face do prejuízo que da greve decorre, a empresa pretendia a suspensão imediata do movimento. Esta pretensão, a toda evidência, tinha como premissa a proibição da greve nos casos de atividades que tenham alcance social.¹⁹ Acaso a suspensão não fosse acolhida, pretendia, então, que, por força de determinação judicial, houvesse manutenção de 70% dos trabalhadores em cada uma das unidades operacionais da ECT, além de que fosse obstado aos grevistas impedir o acesso de empregados e usuários às unidades da empresa, assim como a entrada e saída de veículos, tudo sob pena de pagamento de multa diária em caso de descumprimento.

Uma vez que a ação possuía pedido de natureza cautelar – suspensão da greve ou determinação de manutenção de contingente mínimo de 70% dos trabalhadores -, o Tribunal Superior do Trabalho pronunciou-se antes mesmo que os trabalhadores, representados por sua federação, fossem ouvidos. E a primeira resposta da Corte surpreendeu. Isso porque o TST

18 Trata-se de categorias e de estruturas abstratas e que, na prática, estavam sendo utilizadas para afirmar que a greve no serviço postal é atentatória ao interesse público, aqui confundido com interesse estatal ou de qualquer órgão ou organização que contemple patrimônio e investimentos do Estado. Além disso, “cidadãos” não seriam os trabalhadores grevistas, mas, sim, os consumidores dos serviços postais. A greve, afinal, lhes retira a condição de cidadania?

19 Cumpre esclarecer que a proibição da greve, em termos constitucionais, ocorre exclusivamente no caso dos militares (art. 142, inciso IV, da Constituição).

possui inúmeros precedentes em que são fixados percentuais mínimos de trabalhadores que devem permanecer em atividade, independentemente de prova concreta e real de prejuízo decorrente da paralisação, seja à população, seja ao empregador.

A despeito desse histórico, em decisão proferida no dia 30 de setembro de 2011, a Ministra Vice-Presidente do TST, Maria Cristina Peduzzi, destacando não existir evidência de abuso ou ilegalidade perpetrada pela Federação representativa dos trabalhadores, observou que os serviços postais não constam do rol previsto no art. 10 da Lei nº 7.783/89, que trata dos serviços ou atividades considerados essenciais. Segundo o raciocínio implementado, como a greve encontra-se dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição, o elenco do referido art. 10, pelo seu caráter de restrição, deveria ser considerado exaustivo e não exemplificativo. A decisão reconheceu que os serviços prestados pela ECT são de especial relevância à sociedade. Todavia, embora relevantes, não poderiam ser considerados essenciais, em termos legais, para a finalidade de restrição ao exercício do direito de greve.

O trecho a seguir, retirado do despacho proferido pela Ministra Vice-Presidente do Tribunal, enfrenta os argumentos apresentados pela Empresa da seguinte forma:

(...) revela-se igualmente impertinente o argumento de que deve prevalecer “o interesse público, o interesse social e da coletividade, e não a vontade individual de qualquer pessoa, seja ela quem for”.

Com efeito, em um contexto democrático, o suposto “bem público”, ou “interesse público”, não pode ser invocado, de forma casual e infundada, para justificar restrição a direitos, mormente quando se trata de direitos fundamentais. Em outras palavras, o “bem público” não pode ser invocado com o objetivo puro e simples de limitar ou impedir o exercício do direito de greve (exceto, como indicado, nas estritas hipóteses previstas em lei no que toca às atividades essenciais, nos termos da Lei nº 7.783/89).

Aliás, vale lembrar que democracia significa, antes de tudo, respeito aos direitos da minoria.

Além disso, no caso dos autos, não há prova de problemas decorrentes da paralisação que não aqueles que são inerentes ao próprio exercício do direito de greve, especialmente diante dos serviços (relevantes, é verdade) prestados pela ECT (pág. 4-5).

Conforme a decisão, em termos constitucionais (art. 9º), está assegurado o direito de greve, competindo aos próprios trabalhadores decidirem quando exercê-lo e quais interesses serão por meio dele defendidos. No mesmo sentido, o art. 8º, I, da Constituição de 1988 veda a interferência e a intervenção do Estado na organização sindical.

Importante destacar que, embora a decisão possa surpreender em face de fundamentos que apontam para o compromisso com uma interpretação constitucional, *a dimensão real e concreta do conflito não aparece de forma clara*. Em outras palavras, não é

possível compreender o conflito apenas a partir do conteúdo oficial da decisão judicial. Há fundamentos ou uma retórica jurídica salutar, que empreende séria tentativa de trazer à tona a Constituição de 1988. Todavia, para que os fundamentos pudessem ser considerados argumentos, deveriam vir acompanhados de uma articulação que envolvesse aplicação normativa e fatos que pudessem ser considerados resultado de consenso sobre o conflito. Não se tornou visível, enfim, se a inovação na postura do tribunal estava relacionada a algum aspecto concreto e específico daquele conflito, ou se se tratava de nova, mas genérica e abstrata, inclinação teórico-doutrinária.²⁰ A ausência de uma contextualização do conflito pode representar para o fundamento jurídico constitucional utilizado uma baixa aderência nos casos futuros.

Após o indeferimento do pedido liminar, foi realizada audiência de conciliação entre as partes (a ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares – FENTECT), ocasião em que foi retirada uma proposta de acordo. A audiência foi, então, suspensa para que a proposta conciliatória pudesse ser avaliada pelas assembleias dos sindicatos vinculados à Federação Suscitada.

Entretanto, os trabalhadores e os sindicatos rejeitaram o acordo.²¹

Um dia após a referida rejeição, a empresa afirmava que a população não poderia ser prejudicada e que tinha “obrigação com a Constituição”.²² Ao mesmo tempo, o exercício do direito de greve tem respaldo constitucional, o que foi lembrado pelos ministros do TST em várias passagens do julgamento. Há, portanto, também aqui, uma disputa sobre o que significa, afinal de contas, respeitar a Constituição no tema da greve.

Nesse momento, isto é, após a rejeição do acordo, o Tribunal Superior do Trabalho endureceu a postura em relação à greve. A mudança de discurso é evidente. Primeiramente, o processo foi avocado pelo Ministro Presidente da Corte, que, reformando a decisão da Ministra Vice-Presidente, deferiu o pedido liminar formulado pela ECT. O Presidente fez

20 **Luís Roberto Cardoso de Oliveira** estabelece várias reflexões sobre a comparação e a interpretação na antropologia jurídica e torna visível a importância do contexto para uma compreensão amplificada dos conflitos. Em nota de rodapé adverte que “o significado dos elementos tende a ser absolutizado, perdendo-se de vista o contexto que lhes dá sentido” (1992, p. 26).

21 No decorrer do julgamento do dissídio coletivo, apareceu de forma mais clara a natureza autêntica da proposta de conciliação construída em audiência preliminar e intermediada pela Ministra Vice-Presidente. Não se tratava de proposta que, como tal, poderia ser rejeitada pelos trabalhadores. Os termos construídos durante a audiência de conciliação já representavam, de fato, a própria decisão do tribunal sobre o conflito. O Ministro Maurício Godinho Delgado, em julgamento de embargos de declaração em 14 de novembro de 2011 acerca do mesmo processo, chega a ressaltar que “não mudamos nada do que foi decidido naquela audiência conciliatória”. Então, não parece que se tratava de proposta a ser discutida, mas, sim, de decisão que deveria, obrigatoriamente, ser referendada pelas assembleias de trabalhadores.

22 Informação divulgada em reportagem da Folha de São Paulo do dia 05 de outubro de 2011 (*Greve dos correios deve terminar hoje*), disponível em acervo.folha.com.br, acesso em 13 de fevereiro de 2012.

registrar, a propósito, que a tentativa de conciliação restou malograda, apesar dos “ingentes esforços”. Nesta oportunidade, então, passaram a ser invocados os termos da Lei nº 7.783/89 para se definir que o tema era de interesse público, devendo os serviços prestados pela ECT ser considerados como essenciais à população.²³

Nos termos da decisão, a intervenção do Poder Público era necessária para compatibilizar o exercício do direito de greve com o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Processo nº TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000, decisão proferida em 06 de outubro de 2011, Ministro João Oreste Dalazen). Entre os argumentos há a assertiva de que, uma vez que há interesse público envolvido, diante da circunstância de os serviços prestados pela empresa serem “essenciais” à população, seria, então, necessária a manutenção de ao menos uma parte das atividades da empresa (vale o registro de que em momento algum foi relatada a paralisação integral dos serviços da ECT e o “interesse público” apareceu como se tratasse de termo que encerrasse efetivo consenso).

O Presidente do TST determinou a manutenção de contingente mínimo de 40% dos trabalhadores em cada uma das unidades operacionais da ECT, sob pena de pagamento, pela Federação, de multa diária no importe de R\$ 50.000,00.

Sobreveio, então, o julgamento do dissídio coletivo pelo tribunal, após mais algumas tentativas frustradas de acordo. A corte entendeu que não houve abuso no exercício do direito de greve, reconhecido, em várias passagens da decisão, como direito fundamental. Não obstante, nas discussões travadas pelos ministros na sessão de julgamento, foi se definindo a reação do tribunal à recusa do acordo pelos trabalhadores. Rapidamente, a corte entendeu ser necessária uma resposta pedagógica contra os grevistas. O tribunal “sentia-se” ultrajado.

A passagem a seguir é representativa do tom com que a maioria dos Ministros do Tribunal tratou a resposta necessária aos grevistas da ECT. O Ministro Relator do processo registrou seu entendimento de que a atividade postal não está prevista como essencial na Lei nº 7.783/1989 e, portanto, defendia a reforma da decisão do Ministro Presidente. Esse último, por sua vez, justificou a manutenção de sua própria decisão, nos seguintes termos:

Meu receio (...) é que a população, em casos similares ao presente, fique refém de determinados movimentos paredistas, cujos propósitos nem sempre são claros e que muitas vezes - não é o caso - desbordam inteiramente do que determina a lei. Precisamos ter mecanismos que, sopesando o legítimo exercício do direito de greve e também os valores que a sociedade como um todo deve ver preservados, também atendam e tutelem os interesses da sociedade. São direitos igualmente relevantes e que precisam ser ponderados. A liminar é uma busca de solução intermediária que

²³ Note-se que o art. 10 da referida lei define os serviços ou atividades considerados essenciais e não abarca em nenhum dos seus incisos os serviços postais.

não cerceia o direito de greve - resguarda-o na plenitude -, mas que também busca tutelar, no momento em que está sendo deflagrada uma greve que atinge vitalmente a sociedade, os interesses não menos legítimos da sociedade.

Aqui fica bastante clara a compreensão do tribunal de que, diante de uma greve em serviço que seja relevante à população, cabe ao Poder Judiciário, em especial à Justiça do Trabalho, proteger a sociedade. Como se percebe, desde o primeiro pronunciamento do Tribunal sobre a greve dos trabalhadores da ECT, até o julgamento do dissídio, houve uma mudança expressiva na postura e no discurso. Por todo esse percurso, é possível identificar várias compreensões, várias vozes, sobre o direito de greve.

O tribunal, de forma colegiada, precisou depois decidir sobre a validade ou não da liminar deferida pelo Ministro Presidente. Durante o julgamento, de forma explícita, além do Ministro Presidente do TST, outros dois ministros (Fernando Eizo Ono e Walmir Oliveira da Costa) encararam a greve como um distúrbio que deveria ser reprimido pela força decisória do tribunal e que apenas não gerou efeitos mais graves para a população graças à intervenção, em sede de liminar, do Ministro Presidente.

A exaltação à intervenção do Presidente, com a finalidade de refrear o movimento grevista, escondia, porém, algo importante para o direito, qual seja, o uso de interpretação analógica para incluir, sem texto legal, o serviço postal como atividade essencial, restringindo, assim, neste setor, o exercício do direito de greve e conferindo aparência de legitimidade à interferência judicial. A greve é tratada por esses ministros como uma “situação conturbada”, que causa “grande prejuízo à população”, que ficaria “refém de determinados movimentos paredistas, cujos propósitos nem sempre são claros”, e que, por isso mesmo, não poderia se deixar “transcorrer livremente”.²⁴ O tribunal precisou admitir expressamente que o serviço postal não é essencial, mas seria, então, um serviço público de importância transcendental. Criou-se, enfim, por decisão, uma categoria normativa até então desconhecida na questão da greve, qual seja, a do serviço público transcendental.

O posicionamento do Ministério Público do Trabalho era contrário, isto é, apontava no sentido de que o serviço postal não se enquadra como atividade essencial. Além disso, para o representante do MPT, há se considerar, ainda, os riscos de um elasticamento interpretativo sobre o que pode ser considerada atividade essencial porque é perceptível um “movimento grande contra a greve”. A greve passa a não ser percebida como um direito.²⁵ Ainda segundo o

24 Foi lançada desconfiança sobre supostas intenções escusas do movimento, a fim de desqualificá-lo como exercício de direito, mas sem respaldo em fatos ou provas que fossem objeto de consenso entre as partes.

25 Para **Campilongo**, “afirmar Direitos, na verdade, não é uma questão exclusivamente jurídica, é, também, uma questão política, daí a nossa tentação para confundir as coisas. Mas, na verdade, a sua efetiva afirmação, enquanto rol de Direitos Fundamentais, depende, em larga medida, da distinção, da afirmação da separação, da

Ministério Público, quando o tribunal ou o legislador pretendem disciplinar o exercício do direito de greve normalmente isso equivale ao estabelecimento de restrições (Anexo II).²⁶

O serviço postal, na decisão do TST, enfim, foi enquadrado como essencial e os argumentos utilizados pelo Ministro Dalazen diziam respeito aos reflexos gerados pela falta da atividade para a população, como no caso de transporte de medicamentos e pagamentos de benefícios previdenciários, cumprindo esclarecer que tais pagamentos são próprios à atividade de banco postal da ECT, que não deveria constituir algo que lhe seja essencial, senão que às instituições financeiras.

Os ministros, portanto, decidiram pelo acerto da liminar deferida e, para fazê-lo, tiveram que assentir com a hipótese de um serviço público de importância transcendental, tendo votado neste sentido inclusive a Ministra Vice-Presidente que, num primeiro momento, antes da tentativa de conciliação, havia afastado a hipótese de se aplicar o art. 10 da Lei de Greve, quanto ao rol, para ela até então taxativo, das atividades consideradas essenciais. A mudança de entendimento quanto a um mesmo caso ocorreu, principalmente, não em decorrência de uma razão jurídica, mas como forma de evidenciar indignação pelo fato de os trabalhadores permanecerem em greve mesmo após a tentativa de acordo intermediada pelo tribunal. Parece ter sido decisiva para a oscilação entre uma interpretação restritiva e ampliativa sobre o tema das atividades essenciais a resistência dos trabalhadores em aceitarem a conciliação.

A despeito da desqualificação daquela greve, para fins de manutenção da liminar deferida pelo Ministro Presidente, especialmente porque teve continuidade mesmo depois da proposta de acordo intermediada pelo tribunal, no mais, paradoxalmente, os ministros consideraram o movimento legal, vale dizer, não abusivo e sem nenhuma prova concreta de distúrbios ou outros fatos que não fossem considerados razoáveis e aceitáveis em se tratando de movimento de caráter reivindicatório.

Então, a greve era “legal”, mas merecia ser reprimida e ser rapidamente “finalizada” quando teve continuidade mesmo após os esforços do tribunal para o fim do conflito. Era “legal”, porém, tornou-se um problema ao não se reconhecer no tribunal a voz definitiva quanto aos rumos do movimento.

Decidido que o tribunal julgaria o conflito, mesmo sem comum acordo, sem a

possibilidade de que o Direito possa se afirmar independentemente de injunções de natureza política” (2000, p. 109-110).

26 O Procurador do Trabalho também fez notar na entrevista que para a OIT algumas categorias (como no caso dos militares no Brasil) podem ser proibidas de fazer greve, mas desde que usufruam de condições satisfatórias de trabalho e que suas reivindicações possam ser consideradas por outra via.

iniciativa do Ministério Público do Trabalho e criando a categoria de serviço transcendental, determinou-se o retorno dos trabalhadores e, com isso, o fim do movimento, sem possibilidade de se condicionar isso à consulta das assembleias dos trabalhadores, e com cominação de multa. Quanto à eventual consulta aos trabalhadores, considerou-se que estaria fora de discussão porque “seria a submissão do Tribunal às assembleias. É só o que falta” (notas taquigráficas - Ministro João Oreste Dalazen).

O tribunal é que, com a sua decisão, finaliza a greve. Ela se transmuda naquele momento de um conflito e um fato social para um evento puramente jurídico. A decisão do dissídio tinha claramente esta intenção: por fim à greve impossibilitando eventual continuidade à revelia do tribunal. Para isso, foi novamente usada a lei de greve, mas desta vez invocando-se o seu sentido literal, ou seja, que ela declara, “com todas as letras, que se considera abuso do exercício do direito de greve a continuidade da greve após o julgamento, ou seja, julgamento implica a cessação da greve” (notas taquigráficas – Ministro João Oreste Dalazen).

A lei de greve, portanto, ora recebe interpretação ampliativa e ora tem invocado o seu sentido literal. Essa oscilação, evidentemente, põe em cheque aquilo que se pode considerar como igualdade jurídica, ou igualdade na lei.

O tribunal com a decisão conseguiu efetivamente desmobilizar os trabalhadores.

Além das metamorfoses presentes no desenrolar da greve, há uma forte premissa, presente no comportamento do tribunal e na postura de boa parte dos ministros, que mereceria sério questionamento, qual seja, a concepção de que o conflito é desagregador da sociedade e que o papel do Judiciário seria pacificá-lo. A naturalização da concepção de que o Judiciário é pacificador social ou pacificador de conflitos apresenta o complicador de tornar invisível aquele que parece ser o seu verdadeiro desafio numa dimensão democrática: atuando com a lógica jurídica, e não com a lógica política, comprometer-se com a realização, problemática, construtiva e aberta para o futuro - que implica numa conjugação complexa entre valores e formalismos - do que for homogeneizado como direitos fundamentais.²⁷

3.2 Desconto dos dias parados

Mesmo com o movimento intensivo (alta adesão dos trabalhadores e prolongamento

²⁷ Esse último raciocínio encontra-se ancorado nas reflexões de **Celso Fernandes Campilongo** que, dentre vários pontos relevantes, destaca o risco presente na confiança demasiada tanto nos valores como nos formalismos e adverte: “se, eventualmente, os Tribunais deixam de lado a lógica do Direito, a potencialidade que possui o Direito e passam a interpretar, a condicionar, a alargar ou restringir a Constituição a partir de critérios de natureza política, e não jurídica, balizados pelo critério maioria/minoria, governo/oposição, os riscos de que os Direitos Fundamentais se pervertam e se corrompam são extremamente elevados” (2000, p. 108).

por quase um mês), a expectativa dos trabalhadores era de que não houvesse desconto dos dias parados, ou, em outras palavras, que houvesse compreensão sobre a necessidade da paralisação, o que deveria gerar a bonificação de tais dias, embora se reconhecesse que a suspensão dos serviços gerou prejuízos para a população.²⁸

A questão do desconto dos dias parados demandou longa discussão presencial entre os ministros (mais de quatro horas, como fez registrar o Ministro Walmir Oliveira da Costa) e para a maioria deles se não houve trabalho, não deveria ocorrer pagamento dos dias parados.²⁹

O Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, conforme notas taquigráficas do julgamento, disse causar, no mínimo, estranheza “que uma greve da magnitude desta greve que estamos apreciando, se resume, no final das contas, ao pagamento dos dias parados. O que significa isso? É a deturpação do instituto da greve? É uma crise do movimento sindical? É uma crise do dissídio coletivo?”

Os demais pontos de reivindicação foram objeto de acordo. Desta maneira, permaneceu como “ponto nevrálgico” (Ministro Walmir Oliveira da Costa) o pagamento dos dias parados.

Os trabalhadores conservavam a expectativa de que não haveria desconto pelos dias de paralisação acreditando que a necessidade da greve, como único e último recurso para que as reivindicações fossem ouvidas e consideradas pela empresa, pudesse ser compreendida pelo tribunal e, diante disso, não se promovesse o referido desconto.

O representante do Ministério Público do Trabalho fez notar que, segundo sua percepção, o prolongamento da greve ocorreu, mesmo após as tentativas de acordo, em razão da discordância sobre o desconto dos dias de paralisação. Era, enfim, “ponto de honra” para ambas as partes (Anexo II).

Todavia, o tribunal não viu razão para alterar sua jurisprudência que, como regra, autoriza o desconto (exceção feita ao caso de greve por ausência de pagamento de salário), quando, para a maioria dos ministros, havia “certa abusividade na não realização de uma conciliação” (Ministro Walmir Oliveira da Costa – notas taquigráficas de julgamento). Os membros do tribunal faziam questão de reafirmar que a greve não era, formal ou materialmente, abusiva, mas consideraram abusiva a não aceitação do acordo para por fim ao conflito, mesmo após as tratativas e os esforços dos ministros. A não aceitação do acordo foi

28 Quanto ao resultado obtido com o movimento, o trabalhador entrevistado avaliou “mais ou menos” satisfatório, isso porque houve desconto de 7 dias e a necessidade de trabalhar 2 extras para colocar o serviço em ordem, isto é, os trabalhadores foram “obrigados a pagar os atrasados”. Fora isso, quanto ao reajuste conseguido, considerou satisfatório. De outro lado, concordou que a greve, isto é, a suspensão dos serviços, prejudica a população (Anexo I).

29 Alguns chegavam a sugerir que se tratava do “dissídio dos dias parados”.

entendida como uma afronta à autoridade do Judiciário.³⁰

Assim, embora a greve não tenha sido considerada abusiva, considerou-se abusivo o fato de que o esforço do tribunal em conciliar as partes não foi efetivamente levado em conta pelos trabalhadores, e, especialmente por isso, a reivindicação de que não houvesse descontos dos dias parados não conseguiu lograr êxito, a despeito dos esforços dos sindicatos profissionais.

Mas por que para os trabalhadores o desconto dos dias parados era tão importante e se tornou tão crucial?

Segundo o Procurador do Trabalho que acompanhou o julgamento, tanto nesta greve como em outras negociações nacionais, há uma perceptível ausência de unidade na categoria dos trabalhadores. Em se tratando de movimento nacional, normalmente quem exerce a representação é uma federação. Todavia, “a base” ou os sindicatos de base nem sempre estão de acordo com a direção apontada pela federação. No caso da greve dos correios, embora isso não tenha vindo à baila formal e oficialmente, era notável, ainda segundo o Procurador, a existência de disputa entre os representantes dos trabalhadores.³¹

A jurisprudência do tribunal foi usada como ameaça porque, como as partes a conheciam, isto é, quanto à possibilidade de desconto dos dias parados, registrou-se que os empregados, ao prolongarem os debates sobre a conciliação, mantendo a greve, deveriam, por isso, assumir o ônus, “mesmo se tratando de uma greve longa, cujo desconto salarial poderia representar enorme prejuízo aos trabalhadores” (Ministro Fernando Eizo Ono – notas taquigráficas de julgamento). Todavia, não parece adequado que o processo judicial seja transmutado de garantia para o cidadão em ameaça presente e futura para o movimento.

Parte dos ministros, ainda, também (des)qualificaram os comportamentos das partes. Para o tribunal, a empresa agiu com integridade e respeito porque atuou de acordo com a proposta de conciliação por ele intermediada. O mesmo, porém, não poderia se dizer dos trabalhadores.

O Ministro Barros Levenhagen, sobre o comportamento dos trabalhadores, afirmou que “não se agiu com a seriedade com que agira a empresa, que, ao longo de todo esse procedimento, houve-se com integridade, aceitou a proposta, mostrou-se inteiramente de acordo com a proposta de S. Ex^a a Vice-Presidente, que foi depois **surpreendida** com a

30 A Ministra Vice-Presidente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, afirmou também considerar “que os sindicatos desrespeitaram o Poder Judiciário, desrespeitaram a empresa empregadora, desrespeitaram a sociedade, desrespeitaram a União ...”, acrescentando que a proposta era vantajosa, segundo sua visão, para ambos e especialmente para os trabalhadores (notas taquigráficas de julgamento).

31 Entrevista realizada com o membro do Ministério Público do Trabalho, o Procurador Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Coordenador da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Anexo II).

retratação...” (grifei - notas taquigráficas de julgamento). A surpresa se explica porque, embora tenha constado na audiência de conciliação que haveria referendo das assembleias dos trabalhadores, para o tribunal, este seria um ato meramente burocrático, protocolar, na medida em que, havendo a intermediação do Judiciário, os trabalhadores deveriam confiar e aceitar que se tratava da melhor solução.

Nota-se, há uma certa altura, portanto, que a disputa muda de eixo; deixa de ser entre as categorias profissional e econômica e passar ser entre a categoria profissional, e seus representantes, e o tribunal.

Se o tribunal, ao invés de ter entendido como sinal de má vontade o prosseguimento da greve, mesmo após a proposta de acordo, tivesse compreendido que os termos não foram ratificados em razão das disputas estabelecidas pelos órgãos de representação dos trabalhadores, talvez o olhar pudesse se deslocar da federação, dos sindicatos e dos advogados para os próprios trabalhadores.

De todo modo, a possibilidade de desconto dos dias parados acabou por servir, naquele caso e, como consequência, para os casos futuros (em razão da formação de precedente), de desestímulo à continuidade do movimento de greve ou às greves de longa duração.

Na disputa própria à construção de entendimentos judiciais em órgãos colegiados, houve vozes discordantes. No caso da greve, corrente minoritária do Tribunal Superior do Trabalho compreendia que a lei de greve (art. 7º) não prevê explicitamente que deve ocorrer desconto dos dias parados.³² Os integrantes desta corrente fizeram a defesa da greve como “direito total” (Ministra Kátia Arruda – notas taquigráficas de julgamento). Todavia, para a maioria, o discurso prevalente foi o de que a greve não é direito absoluto, motivo pelo qual podem o tribunal e a jurisprudência construir e identificar, caso a caso, as hipóteses de restrição.

A pretensão de pagamento pelos dias parados, por fim, foi tratada como uma obsessão dos trabalhadores. A intervenção do tribunal no conflito, porém, foi definida como serena e objetiva. O comportamento da empresa foi qualificado como íntegro. Quanto ao movimento dos trabalhadores, foram lançadas dúvidas sobre a possibilidade de fins escusos, de algo conspiratório, assim considerados os de natureza política, para além, portanto, de uma pauta que contivesse, de forma autêntica, reivindicação por direitos trabalhistas. Segundo o Ministro

³² O dispositivo legal tem a seguinte redação: “Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14”.

Presidente:

Estou convencido de que a solução negociada, como foi dito, aliás, da tribuna, poderia ter sido alcançada em diversos momentos, não se alcançou por uma falta de sensibilidade e, talvez, pela circunstância de que há pessoas infiltradas no movimento paredista e que talvez estejam mais interessadas – não é de hoje, em relação a essa categoria – em que haja alguma radicalização de posições e que talvez façam da categoria profissional ou de certos trabalhadores massa de manobra para a consecução de objetivos políticos (notas taquigráficas de julgamento).

Não houve preocupação na demonstração da fidedignidade de tais fatos. De todo modo, o tribunal, ao menos em sua composição majoritária, parece carregar a convicção que a legalidade da greve depende do motivo indicado pelos trabalhadores. A eles não será possível empreender tal movimento se a motivação for “política”, vale dizer, para além de uma pauta que contemple direitos trabalhistas em sentido estrito. Por isso, não é exatamente aos trabalhadores que compete decidir sobre os motivos da paralisação e o momento de o fazê-lo, como diz o Texto da Constituição.

As adjetivações atribuídas aos comportamentos pretendiam alcançar a finalidade da desqualificação do movimento dos trabalhadores e do convencimento quanto ao acerto e à “justiça” das decisões do tribunal. Tais adjetivações carregam um problema de desigualdade jurídica. O sucesso ou o fracasso da pretensão da parte acaba por depender não da decisão sobre os fatos que consegue demonstrar, mas do julgamento sobre o comportamento que o Tribunal tinha expectativa que prevalecesse.³³

Independentemente da retórica judiciária, na perspectiva do trabalhador entrevistado, no tema relacionado aos dias parados e à determinação de retorno ao trabalho, forçando o fim da greve, o comportamento do tribunal já era esperado, isto é, sob este olhar, o tribunal tende a compreender melhor os argumentos da empresa (Anexo I).

O movimento de greve se encerrou no dia 13 de outubro de 2011. A partir disso, a decisão presente no dissídio coletivo, que tem reflexos futuros, passaria a necessitar de interpretação quanto ao conteúdo das suas cláusulas, a fim de que se decidisse, na prática, se estaria ocorrendo seu cumprimento ou descumprimento. Nesse sentido, duas Varas do Trabalho (28ª de Porto Alegre-RS e 6ª de Natal-RN), portanto, a primeira instância da Justiça do Trabalho, após o julgamento do dissídio (DC-6535-37.2011.5.00.0000) e o fim do movimento de greve, decidiram questões relacionadas à convocação feita pela empresa aos

³³ Em qualquer República constitucional não se concebe a desigualdade jurídica, mas sua existência, “nesse contexto de ambigüidade em que nossa sociedade se move, goza de confortável invisibilidade” (KANT DE LIMA, 2008, p. 268).

trabalhadores para que prestassem serviços nos dias 22 e 23 de outubro de 2011, sábado e domingo, com a finalidade de proceder à compensação dos dias de paralisação e diminuir a quantidade de carga postal retida nas unidades, colocando o fluxo postal em dia.

Questionando tais decisões,³⁴ o que pretendia a empresa, mesmo com o fim da greve, é que o TST fosse reconhecido como o único competente para tratar da matéria, isto é, não permitindo aos juízes de primeiro grau que proferissem decisões relacionadas aos atos consecutórios e decorrentes do findo movimento paredista.

Como as decisões de primeiro grau diziam respeito a ações autônomas que pretendiam debater o cumprimento da sentença normativa, as medidas processuais correspondentes não se referiam à greve, mas apenas à forma do referido cumprimento.

Nesse contexto, haveria se indagar por que a empresa pretendia, finda a greve, manter concentradas no TST as decisões a ela relacionadas, lembrando que a competência originária de um tribunal superior normalmente detém certo caráter de excepcionalidade? Trata-se apenas da busca por coerência das decisões, no sentido de decisões que sejam razoavelmente previsíveis e unificadas? Ou uma leitura interpretativa de uma tendência do TST ao acolhimento da pretensão? Ou, ainda, apenas a instauração de uma disputa de instância cujo tempo para solução poderia favorecer a ordem empresarial para que os trabalhadores prestassem serviços durante todo o final de semana?

Talvez a tentativa de deslocamento do debate judicial para o TST tenha relação com o tratamento mais duro que o tribunal conferiu às liminares dos juízes quando, ainda em curso a greve, não permitiam descontos dos dias parados, diferentemente de como agiu o tribunal nos casos em que os juízes deferiam liminares para restringir o direito de greve, mediante interditos proibitórios.

4. CONCLUSÃO

Conferindo atenção aos significados e respectiva pluralidade, é possível afirmar que, considerando as “falas” dos sujeitos (trabalhador, peças processuais, votos dos ministros, decisões oficiais, manifestações taquigrafadas do plenário, Ministério Público do Trabalho e publicações da mídia), o termo greve significava a paralisação das atividades e dos serviços pelos trabalhadores. Há, enfim, alguma estabilidade semântica nesse ponto. Todavia, encontra-se enorme diversidade sobre como este fato social é percebido, interpretado e decidido. Quanto à polissemia da greve, há a concepção de que se traduz no exercício de um

34 Agravo Regimental, Processo nº TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000, requerente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, decisão datada de 21 de outubro de 2011, Ministro Maurício Godinho Delgado.

direito fundamental total; ou, ao contrário, seria um movimento tolerável, mas que deve ser controlado; pode ser concebido, outrossim, como verdadeiro distúrbio social.

Em termos constitucionais, porém, a promessa da greve como direito parece indicar a sua concepção, ao menos normativa, como instrumento essencial à negociação coletiva e para a comunicação das reivindicações do trabalhadores. Na gramática social, porém, considerando a população, os empresários e até parte da magistratura do trabalho, a greve permanece como incômodo, como transtorno.

É notável como no decorrer do trajeto o mesmo objeto vai adquirindo significação e ressignificação diferente para os diversos interlocutores. No caso da greve dos correios, uma análise perspectiva do conflito revela que havia mais em jogo na decisão do tribunal do que apenas decidir sobre os aspectos do retorno ao trabalho dos grevistas.

Mas quais efeitos podem ser extraídos dessa ou daquela qualificação judicial de uma greve? Além disso, quais parâmetros podem ou não ser utilizados nessa qualificação?

Entre as abordagens *normativistas*, que conferem ênfase ao poder de determinação das normas na definição do resultado das disputas, e *processualistas*, que se concentram na importância das relações de força, para uma compreensão adequada do universo jurídico/legal, parece pertinente se estabelecer, tal como adverte **Luís Roberto Cardoso de Oliveira**, preocupação com questões de *equidade* (1992, p. 23). Na realidade, “ao centrar a investigação na equidade de decisões, o tema da legitimidade passa da avaliação de normas para a análise de interpretações” (1992, p. 39).

De fato, o uso retórico do direito com distanciamento da realidade do conflito, com mudanças, no mesmo processo de julgamento, sobre a compreensão das demandas, coloca em xeque, no mínimo, o sentido de igualdade perante a lei.

Nesse sentido, afirmar-se na Constituição e na retórica dos tribunais que a greve, como fato social expressivo da manifestação de resistência, é direito fundamental da classe trabalhadora, devendo a ela competir definir as razões e o momento de exercê-lo, adquire incontornável nível de abstração quando se observa que, contextualizado determinado movimento, e assumindo-se as perspectivas de diversos sujeitos, as disputas revelam o conflito para além da atividade de aplicação, mediante subsunção, deste ou daquele dispositivo legal.

O direito não se resume às proclamações dos tribunais, embora seja relevante investigar e refletir criticamente sobre a produção judiciária e suas proclamações oficiais, uma vez que elas efetivamente contribuem, numa aliança nem sempre harmônica entre formalismo e valores, para a construção dos sentidos do que é direito e do que não é direito.

Acerca de tais reflexões críticas, **Campilongo** (2000) capta a relação entre Judiciário e democracia no compromisso com a realização, sempre problemática, sujeita a avanços e retrocessos, dos direitos fundamentais, mas sobretudo quanto à necessidade de abertura à contestação, ao contraditório, à discordância.

É isto democracia: manter elevada a complexidade social. Ora, os Direitos Fundamentais desempenham, na garantia dessa alta taxa de complexidade, um papel absolutamente essencial (...). Talvez a grande contribuição do sistema jurídico, a prestação do sistema jurídico para o sistema político seja exatamente esta: a de fornecer os instrumentos, a de viabilizar os mecanismos que permitam à democracia manter sempre abertas as possibilidades de escolha (CAMPILONGO, 2000, p. 114).

O direito, enfim, precisa ser pensado como uma categoria relacional, não se justificando a crença em direitos intrínsecos. É nesse contexto que cabe afastar a concepção de direitos fundamentais como direitos absolutos. Todavia, é igualmente problemático o relativismo (que é diferente de relacional) que acaba entregando ao arbítrio dos tribunais e seus julgados a construção momentânea, e poucas vezes coerente, de restrições e limitações.

Quando se fala em coerência, o senso comum no direito parece remeter a uma sequência, razoavelmente lógica, e quanto possível previsível, de decisões judiciais.

Todavia, a coerência que se exige é quanto aos fatos que adentram às considerações judiciárias.

A tendência do direito brasileiro à valorização da retórica torna menos relevantes, quando não invisíveis, os fatos que compõem as disputas. Sem uma preocupação em traduzir, para os julgamentos, os fatos que podem ser considerados fruto de consenso judiciário, isso permite aos colegiados deles dispor livremente. Assim, um mesmo movimento de greve consegue ser abusivo e não abusivo para fins diversos; a mesma atividade em caso de greve é e não é essencial para a comunidade; o poder de interferência normativa da Justiça do Trabalho é e não é resultado de comum acordo entre as partes; as decisões dos juízes de primeiro grau são e não são reprováveis quanto à invasão de competência de um tribunal superior no tema da greve. Tais inconsistências parecem comprometer o próprio sentido de igualdade no plano judiciário.

É esse campo de livre arbítrio dos julgadores que torna o livre convencimento racional fundamentado um estereótipo, e um problema para a consistência da democracia brasileira.³⁵

35 A tese de doutoramento da Professora Regina Lúcia Teixeira Mendes da Fonseca traz importantes elucidações, em interessante exercício antropológico, sobre dilemas das decisões judiciais, especificamente quanto às representações dos juízes brasileiros acerca do princípio do livre convencimento motivado (FONSECA, Regia Lúcia Teixeira Mendes da. *Dilemas da decisão judicial: as representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado*. Tese de doutorado. Universidade Gama Filho. 2008).

Segundo **Luís Roberto Cardoso de Oliveira**, a interpretação não é um empreendimento em duas etapas, como se a descrição fosse um “passo anterior à interpretação e/ou independente das pressuposições culturais que condicionam qualquer entendimento” (1992, p. 25). As implicações, para dizer o mínimo, são recíprocas e esta complexidade precisa ser assumida nas análises concernentes aos eventos do direito.

Nota-se, a propósito, voltando à greve dos correios, que os fatos não figuraram como protagonistas das decisões, não foram considerados como referência central para a aplicação da doutrina ou da teoria que aponta para certo caminho de interpretação normativa. A disputa de entendimentos dependeu, em diversas passagens, da retórica e da inclinação dos ministros, muito mais do que de elementos concretos que pudessem ser considerados como resultado de consenso entre as partes. A paralisação atingia 30% ou 70% da categoria, afinal de contas? Ora, esse dado parecia importante para a decisão sobre a necessidade ou não de uma liminar que mantivesse determinado contingente de trabalhadores nas unidades, em nome da tal transcendência dos serviços postais. Enfim, na solução construída pelo tribunal pareceu frágil a fusão de horizontes, vale dizer, a combinação entre o consenso construído sobre os fatos e a aplicação normativa.

A investigação sobre a greve dos Correios de 2011 talvez possa lançar uma hipótese que ultrapassa o campo dos conflitos relativos à própria paralisação, e que diz respeito à apreensão que o Poder Judiciário faz dos conflitos que lhe são postos a julgamento. Até que ponto as decisões judiciais se amparam efetivamente nos fatos e confrontos que estão em jogo? Ou, pelo contrário, será que, em última análise, as decisões judiciais são fruto de meras disputas retóricas sobre teorias e institutos do direito?

Segundo **Cristiano Paixão e José Geraldo de Sousa Júnior**, "ao contrário de outras comunidades políticas (a França talvez seja o melhor exemplo), no Brasil não se estabeleceu uma mentalidade coletiva que observasse a greve como uma comunicação de reivindicações a se traduzir no espaço urbano, a se realizar na rua" (2007, p. 03).

A proteção no âmbito do trabalho envolve necessariamente a problemática questão sobre o significado da igualdade. A greve, enquanto movimento reivindicatório, pretende fazer sentido como instrumento que possibilita negociar melhores condições de labor num ambiente em que tais condições são reveladoras de disparidades, que, a certo momento, se tornam inadmissíveis para aqueles que necessitam viver do seu trabalho. Ainda em termos normativos, a greve representa o exercício do direito de resistência, caracterizado não apenas pela defesa do direito posto, como também pela luta para se pôr o direito (VIANA, 1996). A realização da pauta dos trabalhadores é uma forma de busca pela concretização do primado da

igualdade, que não encontra seu meio ambiente “natural” numa sociedade de mercado.

De certa forma, a greve representa uma demonstração de força dos trabalhadores e o conflito é compreendido pelo Judiciário como algo desagregador e que, por isso mesmo, precisa ser combatido.

Kant de Lima estabelece reflexão crítica, bastante pertinente para a análise empreendida quanto ao caso dos correios, sobre o modelo que não considera igualitário e, sim, de formato piramidal, tal como ocorre no caso brasileiro, e que enfatiza e naturaliza a desigualdade. “Aqui a diferença está associada à desigualdade e a semelhança à igualdade entre os pares, uma vez que a igualdade é um fenômeno que só ocorre entre os membros de um mesmo patamar da pirâmide” (2008, p. 274).

E mais,

os conflitos, nesse modelo, significam uma inconformidade com a ordem estabelecida, uma desarrumação da ordem, uma tentativa de ruptura institucional. Devem, assim, ser evitados ou suprimidos a todo custo, pois representam uma ameaça à paz social. Aqueles que ousaram provocá-los e explicitá-los devem ser punidos publicamente. A sua administração deve ser feita através da repressão, visando sua extinção ou forçando-se a conciliação entre as partes em litígio (KANT DE LIMA, 2008, p. 274-275).

Da mesma forma, “o sistema de controle social desta sociedade, portanto, é de suspeição sistemática do conflito, uma vez que este é associado à desordem e, por esta razão, deve ser reprimido” (KANT DE LIMA, 2008, p. 276).

A desconfiança sobre a greve, que aumenta proporcionalmente à sua intensificação, em termos de adesão, visibilidade do movimento e permanência no tempo, parece provocar reação no sentido de justificar a atuação do Judiciário como garante da sociedade. Evidentemente, os trabalhadores em greve também são membros desta mesma sociedade, mas isso desaparece na medida da polarização entre “eles” (os grevistas) e a comunidade que pretende continuar consumindo bens e serviços sem alteração do seu cotidiano. De toda forma, a percepção do Judiciário como guardião da sociedade traz riscos de toda ordem, dentre eles o de autorizar que passe a decidir com uma lógica que não seja própria ao direito, mas sim à política, ou à economia.

Segundo Campilongo:

... entre nós, muitas vezes, a efetividade dos Direitos Fundamentais, o seu gozo efetivo ou a sua garantia jurisdicional, acaba sendo corrompida por alguma forma de intromissão política na gestão das coisas do Direito. Por alguma forma perversa de corrupção do código comunicacional do Direito – lícito/ilícito, legal/ilegal – pelo código de comunicação da

política – maioria/minoria, governo/oposição – ou seja, muitas vezes o que se percebe é um condicionamento político da atividade jurisdicional (2000, p. 107).

Evidentemente, que as disputas presentes no caso da greve dos correios de 2011 colocam em aberto, para o futuro, diversas outras questões importantes para a reflexão judiciária e jurídica. Dentre elas é possível elencar a confusão entre interesse público e interesse estatal. Afinal, não seria igualmente do interesse público, ou do interesse social e da coletividade, o exercício de um direito fundamental como a greve? Ou, ainda: mesmo que a maioria da população não concordasse com a greve, esse seria um argumento democrático e juridicamente válido para coibir e/ou restringir o direito dos empregados da ECT? Onde residiria o interesse público? Que tensões sobre ele se estabelecem concretamente?

Parece faltar à instituição judiciária a compreensão da greve como conflito. Aliás, o que a greve põe em conflito? Até que ponto o direito (e o Judiciário) podem, de forma legítima, regular e qualificar de forma totalizante e interveniente esse conflito?

As diversas questões em aberto talvez sejam demonstrativas de que os temas do direito, para que se tornem relevantes onde devem ser relevantes, ou seja, para as pessoas concretas, exigem a construção de caminhos de reflexão que consigam superar o acondicionamento que normalmente ocorre dessas mesmas questões no reduto restrito de interligação entre textos normativos e jurisprudência dos tribunais. A ampliação do campo de visão, com o desafio de análises perspectivas, que considerem a sério os sujeitos envolvidos, estão no centro do que **Kant de Lima** denomina de *Antropologia e de Direito* (2008).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Revistas, livros e artigos:

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direitos fundamentais e poder judiciário*. **In:** *O direito na sociedade complexa*. São Paulo : Max Limonad, 2000, p. 101-114.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. *Comparação e Interpretação na Antropologia Jurídica*. **In:** *Anuário Antropológico/89*, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992, p. 23-45.

CARVALHO Netto, Menelick de. “Prefácio”. **In:** CATTONI, Marcelo. *Poder constituinte e patriotismo constitucional*. Belo Horizonte : Mandamentos, 2006, p. 19-28.

FONSECA, Regia Lúcia Teixeira Mendes da. *Dilemas da decisão judicial: as representações de juizes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado*. Tese de doutorado. Universidade Gama Filho. 2008.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa*. **In:** *O Saber Local: Novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Editora Vozes, 1998, p. 249-

356.

KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

LOURENÇO Filho, Ricardo Machado & PORTO, Noemia Aparecida Garcia. *A greve entre interditos e dissídios: resistências à afirmação de um direito fundamental*. **In:** Constituição & Democracia (C&D), Grupo de Pesquisa Sociedade, Tempo e Direito. Faculdade de Direito da UnB : Brasília, nº 33, 2009, p. 14-15.

PAIXÃO, Cristiano & SOUSA Junior, José Geraldo de. *A repressão à greve e o apagamento da constituição*. Faculdade de Direito da UnB e SINDJUS/DF, Brasília. **In:** Constituição & Democracia, nº 18, dezembro de 2007.

PORTO, Noemia. *A greve como direito: irritações entre os sistemas e desafios à estabilização de expectativas*. **In:** Revista Trabalhista Direito e Processo. V. 26, ano 7, São Paulo : LTr, 2008, p. 75-89.

VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência*. São Paulo : LTr, 1996.

Decisões Judiciais:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE, com pedido liminar, Processo nº TST-DC-6535-37.2011.5.00.000, suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares (FENTECT), relator Ministro Maurício Godinho Delgado, decisão de 21 de outubro de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL, Processo nº TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000, requerente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relator Ministro Maurício Godinho Delgado, decisão de 21 de outubro de 2011.

Pesquisa eletrônica, notícias, leis e documentos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, www.planalto.gov.br, acesso em 26 de janeiro de 2012.

LEI Nº 7.783/89, www.planalto.gov.br, acesso em 26 de janeiro de 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO, acervo.folha.com.br, reportagens: *Correios só negociam com o fim da greve* (dia 15 de setembro de 2011), *Funcionários finalizam nova proposta de acordo com Correios* (21 de setembro de 2011) e *Greve dos correios deve terminar hoje* (05 de outubro de 2011), acesso em 13 de fevereiro de 2012.

MUNDO DAS TRIBOS, <http://www.mundodastribos.com/com-180-milhoes-de-entregas-atrasadas-correios-voltam-hoje-ao-trabalho.html>, acesso em 24 de janeiro de 2012 (notícia postada na internet em 13 de outubro de 2011).

REVISTA AZ (Esperantina-PI), <http://revistaaz.com.br/destaque/greve-dos-correios-acaba-mas-entregas-so-serao-normalizadas-em-10-dias.html>, acesso em 24 de janeiro de 2012 (notícia postada na internet em 14 de outubro de 2011).